

nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituiu o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Tonico Ramos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 245/88

São Paulo, 28 de janeiro de 1991

A-nº 6/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigos 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 245, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 20.545, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Dispõe a propositura sobre a autorização para descontos em folhas de pagamento de funcionários públicos estaduais e providências correlatas.

Não obstante os propósitos da medida, no sentido de aprimorar o sistema de tais descontos, não se torna possível dar-lhe meu assentimento.

Cabe assinalar, desde logo, que, a matéria se inscreve, por sua natureza, entre os atos de pura administração, privativos do Chefe do Executivo, conforme o preceituado no artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado, e é, por conseguinte, insuscetível de iniciativa parlamentar.

Mas, ainda que não estivesse maculada pelo vício da inconstitucionalidade, a propositura não poderia ser por mim acolhida.

Na verdade, além de não ser recomendável que matéria dessa índole seja objeto de norma legislativa — ainda mais, de forma fragmentária —, o assunto já está convenientemente disciplinado no Decreto nº 25.253, de 27 de maio de 1986, valendo lembrar, em face da norma contida no artigo 1º da proposição, que é a Secretaria da Fazenda o órgão competente para conceder autorizações da espécie, segundo aquele diploma.

Como é bem de ver, cuidando-se, no caso, de atos típicos de administração, indispensável conte o Executivo com flexibilidade capaz de conduzir satisfatoriamente essa sistemática, à luz de avaliações e critérios próprios, passíveis de pronta atualização, sempre que necessário.

Por outro lado, não se justificaria ampliar-se o elenco das entidades consignatárias, como pretende o projeto.

No regime do Decreto nº 25.253/86, somente podem ser descontadas, em folha, as parcelas destinadas ao cumprimento de obrigações assumidas com órgãos do Poder Público estadual, federal e municipal, bem como com entidades de classe constituídas de servidores públicos estaduais.

Assim estabelecendo, frise-se, o diploma deixou de prever a possibilidade de que outras entidades de classe viessem a figurar como consignatárias, embora ressaltando os convênios firmados anteriormente a seu advento. E isso, naturalmente, porque a experiência nesse sentido não provou bem, trazendo inúmeros inconvenientes à Administração.

Oportuno lembrar, ainda, que não existe entidade particular que tenha sido acolhida na qualidade de consignatária.

A Companhia Federal de Seguros S/A, citada como tal na justificativa que acompanhou a propositura, não é empresa privada, pois de seu capital participam somente empresas vinculadas à União, sendo certo que todas elas detêm ações nominativas com direito a voto.

Em suma, inoocorre a falha que o projeto objetiva sanar, assim como não há razão para que se estenda a outras entidades a possibilidade de serem consignadas em folha parcelas que lhes forem devidas por servidores estaduais.

Expostos, dessa forma, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 245, de 1988, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição Estadual, devolvo o assunto a essa ilustre Assembléia para reexame.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Tonico Ramos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 607/89

São Paulo, 28 de janeiro de 1991

A-nº 8/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar,

totalmente, o Projeto de lei nº 607, de 1989, aprovado por essa egrégia Assembléia, conforme Autógrafo nº 20.538, pelas razões que passo a expor.

Determina a propositura que, em todos os locais que receberem nomes de pessoas, será obrigatória a afixação da biografia do homenageado, em lugar visível e de fácil acesso.

Não obstante os nobres intuítos que orientaram a proposta, no sentido de aperfeiçoar as homenagens prestadas sob a forma de atribuição de denominações a locais públicos, fornecendo à comunidade informações biográficas sobre os titulados com o preito, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

É que, nos termos em que formulada, ao conferir caráter de compulsoriedade à afixação da biografia do homenageado no local, em lugar visível e de fácil acesso, a providência se revela, em muitos casos, inviável, haja vista a hipótese, bastante frequente, de denominações de rodovias. Em tal situação, não há, normalmente, local apropriado para que o usuário possa estacionar o veículo e ler qualquer mensagem mais demorada; por outro lado, a colocação eventual das informações junto às placas poderia importar em vulneração das normas de segurança, pois os acostamentos só devem ser utilizados em casos de emergência. Em outras hipóteses, dado o elevado número de nomes atribuídos a repartições, ou setores delas, poderá o encargo configurar mera superfetação, quando não se trate de figura cuja notoriedade justifique a divulgação dos dados biográficos.

Tudo indica, portanto, que providências da espécie só deveriam ser preconizadas de forma facultativa, a critério da Administração, que se incumbiria de — nos casos mais relevantes e nas situações recomendáveis — dar difusão à biografia da personalidade homenageada, para conhecimento de todos.

Entendo, pois, contra-indicada a medida consubstanciada no projeto, que se revela, em tais termos, contrária ao interesse público, além de importar em acréscimo, ainda que presumivelmente não ponderável, da despesa pública, circunstância que demandaria, ademais, a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, conforme a determinação constante do artigo 25 da Constituição do Estado, aliás não atendida pela propositura.

Expostos, assim, os motivos que me induzem a impugnar a propositura e fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Tonico Ramos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 38.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre medidas de economia de combustível no uso das frotas do Estado e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as cotas de aquisição e consumo de combustíveis para veículos e outros fins, no exercício de 1991, para as Unidades Frotistas da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público bem como Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Artigo 2º — As cotas de combustíveis destinadas a cada Unidade Frotista deverão ser rateadas para consumo durante 12 (doze) meses do exercício de 1991, devendo ser adotado sistema próprio de controle sobre o efetivamente consumido, de forma que se observe, em cada mês, a mesma redução fixada no artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º — As Unidades Frotistas abrangidas por este decreto deverão apresentar, mensalmente, ao Departamento de Transportes Internos, da Secretaria do Governo, demonstrativo pormenorizado da aquisição e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único — O Departamento de Transportes Internos-DETI examinará os demonstrativos, apresentando relatório mensal ao Secretário do Governo e indicando eventuais distorções para efeito de apuração das causas e responsabilidades.

Artigo 4º — Ficam vedadas:

- I — as aquisições de veículos em complementação;
- II — novas locações de veículos a qualquer título.

Parágrafo único — Exceções às vedações deste artigo somente serão admissíveis mediante expressa autorização do Governador.

Artigo 5º — A inobservância do disposto neste Decreto importará na responsabilização dos Dirigentes das Unidades Frotistas da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Artigo 6º — Excetuam-se do disposto neste decreto os veículos operacionais de policiamento, de bombeiros e as ambulâncias.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de janeiro de 1991.

DECRETO Nº 38.851, DE 28 DE JANEIRO DE 1991

Revoga o Decreto nº 30.045, de 14 de junho de 1990

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica revogado o Decreto nº 30.045, de 14 de junho de 1990.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti,
Secretário da Saúde

Antonio Luiz Calderano Teixeira,
Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de janeiro de 1991.

DECRETO 38.852, DE 28 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Carteira de Saúde do Escolar instituída pela Lei nº 6.855, de 9 de maio de 1990

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Carteira de Saúde do Estado, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 6.855, de 9 de maio de 1990, será expedida sob a responsabilidade das Secretarias da Saúde e da Educação e distribuída pela Secretaria da Educação, para todos os alunos das escolas estaduais de 1º e 2º Graus, conforme modelo anexo a este decreto.

Artigo 2º — A Carteira a que se refere o artigo anterior deverá ser preenchida nas escolas estaduais e nas Unidades Básicas de Saúde — UBS, da Secretaria da Saúde, indicadas na forma do artigo 5º deste decreto.

§ 1º — Serão responsáveis pelo preenchimento da Carteira de Saúde do Escolar os profissionais da equipe de Saúde de cada uma das diferentes áreas mencionadas no modelo anexo a este decreto.

§ 2º — As anotações dos vários diagnósticos, observados nas consultas, servirão como ficha clínica suscinta do aluno.

Artigo 3º — A Carteira de Saúde do Escolar deverá ficar de posse do aluno ou de seus responsáveis, sendo instrumento hábil para a prática de atividades desportivas escolares.

Artigo 4º — O portador da Carteira poderá exibí-la em qualquer unidade do SUDS/SP — Sistema Unificado de Saúde do Estado de São Paulo ou em qualquer repartição pública estadual, onde haja serviços de saúde para fins de atendimento médico gratuito.

Artigo 5º — O Secretário da Saúde, por meio de resolução, indicará as Unidades Básicas de Saúde — UBS vinculadas às unidades escolares relacionadas pela Secretaria da Educação.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti,
Secretário da Educação

Antonio Luiz Calderano Teixeira,
Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de janeiro de 1991.

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 100,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 200,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63099

Recebimento de Originais das Repartições até 19 horas

AGÊNCIAS-CAPITAL

- MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR

Telefones

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2-109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-9277 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3947
- SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçilio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Alcir Florentino dos Santos
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090